



PUBLICADO
CONFORME ART 131, 1ª DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Em 03 / SET / 2012

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 533/2012, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO - CE PARA A LEGISLATURA 2013-2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHOROZINHO – CE, faço saber, que a Câmara Municipal de Chorozinho decretou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Chorozinho – CE, para a legislatura 2013-2016 é o fixado nesta Lei, observados os limites estabelecidos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal Brasileira.

Art. 2º - Os Vereadores do Município de Chorozinho – CE perceberão, a partir de 1º de janeiro de 2013, subsídio mensal até o limite de 30% (trinta por cento) dos subsídios que perceberão os Deputados Estaduais, ora fixado em R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais).

§ 1º - A ausência de Vereador na ordem do dia de sessão plenária ordinária ou extraordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio no valor equivalente a uma sessão, considerando-se para isso o número de sessões havidas no mês.

§ 2º - O subsídio de que trata o *caput* deste artigo sofrerá revisão geral anual, sempre na mesma data da revisão dos servidores públicos municipais, aplicando-lhe os mesmos índices a estes aplicados.

§ 3º - Aos subsídios de que trata a presente lei é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 3º - As sessões extraordinárias serão indenizadas na mesma proporção do subsídio pago pelas sessões ordinárias, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior aos subsídio mensal.

Art. 4º - O Presidente da Câmara Municipal perceberá um adicional mensal de 50% (cinquenta por cento) do subsídio pago aos Vereadores, na forma desta Lei.

Art. 5º - O valor do subsídio fixado por esta lei observará ao limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município, referida no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal Brasileira.



Parágrafo Único – Se, eventualmente, para fins de pagamento, o valor do subsídio fixado por esta lei, for superior ao limite a que se refere o art. 29, VII, da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, deverão prevalecer estas disposições.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO, aos 03 dias do mês de setembro de 2012.


FRANCISCO AIRTON LIMA FILHO
Prefeito Municipal de Chorozinho





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

JUSTIFICATIVA:

AUTORIA: MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO.

Projeto de Lei – Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Chorozinho – CE.

Através da presente, vem a Câmara Municipal de Chorozinho – CE, regulamentar o disposto no art. 29, VI da Constituição Federal Brasileira.

Os limites estabelecidos na presente proposição estão concordes com a regra definida pelo art. 29, VI, da Constituição Federal.

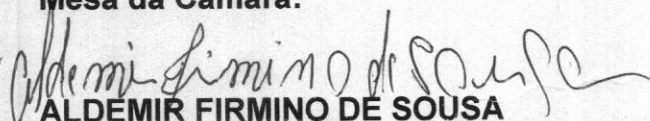
Define ainda nossa Carta Magna pela denominada regra de legislatura que proíbe a alteração dos subsídios na legislatura corrente da aprovação da norma legal instituidora, fundando-se nos princípios básicos da moralidade e da impessoalidade que devem dirigir a Administração Pública.

Ainda pelo mandamento constitucional (art. 37, XI), o subsídio não poderá exceder ao teto do subsídio do prefeito e o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (art. 29, VII).

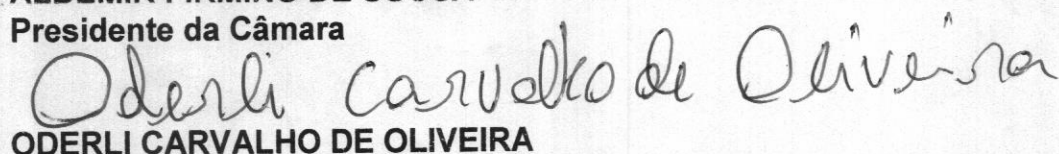
Logo, a presente proposição visa a atender os regramentos constitucionais acima mencionados, vindo esta Câmara a cumprir com as suas obrigações para com a regulamentação do assunto.

Chorozinho (CE), 28 de agosto de 2012.

Mesa da Câmara:


ALDEMIR FIRMINO DE SOUSA

Presidente da Câmara


ODERLI CARVALHO DE OLIVEIRA

1º Secretário

NEILHA JERÔNIMO MATOS

2ª Secretária

